DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE JACI	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaci, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaci poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaci.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaci
CNPJ 45.142.684/0001-02
Praça Dom Lafayete Libaneo, 700
Telefone: (17) 3283-1192
Site: www.jaci.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Câmara Municipal de Jaci
CNPJ 51.847.473/0001-60
Rua Cassiano Maciel Pontes, 123
Telefone: (17) 3283-1300
Site: www.camarajaci.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaci garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaci.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

PODER EXECUTIVO DE JACI

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.214 de 05 de agosto de 2.019.

Autoriza o Executivo a abrir Credito Especial no valor R$ 480.0000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Fica aberto e aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal de Jaci, um Credito Especial no valor de R$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais).

§ Único - O credito aprovado por este artigo obedecerá as seguintes classificações:

12.361.1220-Ensino Fundamental FUNDEB – 40%

12.361.1220-2100 0000 – Outras despesas Educacionais

3.3.90.30.00- Material de Consumo

262.000-Educação FUNDEB-Outros

Fonte: 0.02.10

R$ 20.000,00

12.361.1220-Ensino Fundamental FUNDEB – 40%

12.361.1220-2100 0000 – Outras despesas Educacionais

3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica

262.000-Educação FUNDEB-Outros

Fonte: 0.02.10

R$ 20.000,00

12.361.1220-Ensino Fundamental FUNDEB – 40%

12.361.1220-2100 0000 – Outras despesas Educacionais

4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente

262.000-Educação FUNDEB-Outros

Fonte: 0.02.10

R$ 20.000,00

12.361.1220-Ensino Fundamental FUNDEB – 40%

12.361.1220-2100 1051 – Veículos

4.4.90.52.48-Veículos Diversos

262.000-Educação FUNDEB-Outros

Fonte: 0.02.10

R$ 400.000,00

12.361.1230-Ensino Infantil FUNDEB – 40%

12.361.1230-2100 0000 – Outras despesas Educacionais

3.3.90.30.00- Material de Consumo

262.000-Educação FUNDEB-Outros

Fonte: 0.02.10

R$ 20.000,00

ARTIGO 2°)- O credito especial aprovado pelo artigo anterior será coberto com o produto de anulação de valores provenientes do orçamento vigente.

ARTIGO 3°)- Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 05 de agosto de 2.019.

LEI Nº 2.215 de 20 de agosto de 2.019.

AUTORIZA A PARTICIPAÇÃO, COM RESERVAS, DO MUNICÍPIO DE JACI NO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CINDESP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Jaci autorizado a participar, com reservas, implicando em consorciamento parcial, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CINDESP, constituído conforme Protocolo de Intenções firmado em 06 de novembro de 2017, observado o disposto na Lei Federal nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005, nos termos do artigo Art. 2º do Estatuto/Contrato de Consórcio Público do CINDESP.

Art. 2º - Fica ratificado parcialmente o Protocolo de Intenções e as cláusulas do Estatuto/Contrato de Consórcio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Público, publicado nos jornais de circulação de âmbito regional, do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CINDESP, visando promover ações na área de infraestrutura e desenvolvimento urbano dos municípios consorciados aderindo as finalidades previstas nos incisos II a XI, do artigo 8º, do Protocolo de Intenções e seu aditamento, quais sejam:

a) pavimentação de vias urbanas, por diferentes processos - pavimentação asfáltica, elementos pré-moldados de concreto ou outros, serviços de tapa-buracos da pavimentação, recapeamento de vias, execução de meio-fio, sarjeta etc., bem como serviços complementares necessários a execução dos serviços, quais sejam lavagem de ruas, remoção de árvores e pinturas de vias;

b) apoiar as estruturas municipais de manutenção de pavimentação com capacidade de treinamento, controle de qualidade, manutenção de máquinas e veículos etc.;

c) apoiar a gestão de programas e projetos na área de arborização urbana, com serviços de capacitação e treinamento de pessoal para plantio e poda de árvores, bem como, apoio a produção de mudas de espécies adequadas à arborização urbana e espécies ornamentais para praças e parques;

d) redes de drenagem (galerias pluviais) e outras;

e) iluminação pública;

f) limpeza das vias urbanas, com destinação dos resíduos;

g) sinalização de trânsito e nomenclatura das vias;

h) conservação do mobiliário urbano em geral, incluindo monumentos;

i) Implementar melhorias na gestão pública e administrativa dos Municípios;

j) Outras atividades correlatas.

Art. 3º. O Consórcio Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP, com sede e foro no Município de Mirassol-SP, foi constituído sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, com prazo de duração indeterminado, regendo-se pelo Estatuto/ Contrato de Consórcio Público, pela Lei n°. 11.107/2005, Decreto n°. 6.017/2007, artigo 41, IV, do Código Civil Brasileiro e demais legislações aplicáveis e regulamentação de seus órgãos.

Parágrafo único - Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:

I - firmar convênios, contratos, contrato de programa, contrato de rateio, termos de parceria, contrato de gestão, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas, de outras entidades e órgãos de governo;

II - ser contratado pela administração direta e indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação;

III - promover as desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, realizada pelo ente consorciado em que o bem ou o direito se situe;

IV - promover, por deliberação da Assembleia Geral, a constituição e gestão de fundos específicos para aplicação em atividades condizentes aos objetivos do consórcio;

V - realizar licitação para contratação de bens ou serviços da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes consorciados, nos termos do §1.º do art. 112 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 19 do Decreto n.º 6.017/2007.

VI - firmar parcerias com instituições públicas ou privadas para celebração de termos de cooperação.

Art. 4º. O ente Consorciado somente entregará recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e o prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como, o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00, o Consórcio

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas em conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 5° - Para concretização do ingresso do Município de Jaci no Consórcio Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP, fica autorizada a destinação de quota, para compor o Fundo de Recursos Financeiros, de R$ 980,00 (Novecentos e Oitenta Reais) mensalmente, reajustável conforme decisão em Assembleia de Prefeitos, suplementado se necessário.

Parágrafo único - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da dotação orçamentária a serem abertas no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício financeiro, crédito especial para atendimento das despesas de que trata o artigo 5º e das demais despesas assumidas por adesão ao contrato de rateio, decorrente da participação no Consórcio Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo - CINDESP, não prevista no Orçamento em execução.

Art. 7º — Fica ratificado, desde já, com reservas, o Protocolo de Intenções que fará parte integrante da presente Lei.

Art. 8° - Fica classificada como prioritária e incluída no Anexo de Metas Fiscais para 2019 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 a ação a seguir especificada: investimento mediante quotas para compor o Fundo de Recursos Financeiros do Consórcio Público Intermunicipal de Inovação e Desenvolvimento do Estado de São Paulo-CINDESP, a ser integrado pelo Município de Jaci.

Parágrafo Único: Mediante Decreto o Executivo promoverá a inclusão da ação autorizada por este artigo no Anexo da Lei n° 2.191, de 16 de outubro de 2018, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

Art. 9°- Fica aprovado um crédito adicional especial de até R$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais) tendo por finalidade atender, durante o corrente exercício financeiro, às despesas de que trata o Art. 5° desta lei.

Parágrafo Único - O crédito especial aprovado por este artigo será aberto com os recursos provenientes de anulação das seguintes dotações:

15.452.1510.2130.0000 Manutenção dos Serviços Urbanos Diversos

3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Jurídicas 4.900,00

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 20 de agosto de 2.019.

LEI Nº 2.216 de 05 de setembro de 2.019

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam estabelecidas, as diretrizes para o orçamento municipal de 2020, compreendendo:

I - As orientações sobre a elaboração e execução;

II - As prioridades e metas operacionais.

III – As alterações na legislação tributária municipal;

IV - As disposições relativas às despesas com pessoal;

V – Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integra a presente Lei o anexo de metas e riscos fiscais, e de prioridades operacionais, bem como outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

ARTIGO 2° - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, observando-se os seguintes objetivos:

I - combater a desigualdade e promover a cidadania e a inclusão social;

II – garantir a oferta da educação infantil e do ensino fundamental;

III- apoiar estudantes carentes, na realização do ensino médio e superior;

IV- promover o desenvolvimento econômico do Município;

V – reestruturar os serviços administrativos;

VI – Buscar maior eficiência arrecadatória;

VII – Prestar assistência à criança e ao adolescente;

VIII - Melhoria da infraestrutura urbana.

IX- Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente;

ARTIGO 3° - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta lei e as cabíveis normas da Constituição, da Lei Federal nº4.320, de 1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II- o orçamento de investimento das empresas não dependentes;

III- o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio, conforme o Anexo I – da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão o gasto no mínimo até o elemento de despesa, a modo do artigo 15 da lei Federal nº4.230 de 1964.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos vereadores e técnicos do Poder Legislativo, para as pertinentes funções legislativas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

ARTIGO 4° - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2020, obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2019;

VII - somente poderão ser incluídos novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

cronogramas físico-financeiros.

ARTIGO 5° - Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 10 de agosto de 2019.

§ 1º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso considerado as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados.

§ 2º As unidades orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo, demonstrarão, pormenorizadamente, suas necessidades financeiras a serem atendidas pela Prefeitura Municipal, por conta de transferências financeiras.

ARTIGO 6° - A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

ARTIGO 7° - A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Artigo 8º - Até o limite de 20% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamento e transferências entre órgão orçamentário e categorias de programação.

Parágrafo único: para fins do art.167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial, ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e da capital de despesa.

Artigo 9º – Nos moldes do art. 165§8º da Constituição e do art. 7º, I da Lei 4.320/1964, a lei do orçamento poderá conceder, até 25% de abertura de créditos adicionais suplementares.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização ao Poder Executivo para promover, a alteração da fonte de recursos, mediante o comportamento do efetivo ingresso das receitas para melhor atender à programação dela constante.

Artigo 10º - Os Auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da lei Federal nº 13.019 de 2014, devendo ainda as entidades atender ao que segue:

I- Atendimento direto e gratuito ao público;

II- Certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou estadual;

III- Aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% da receita total;

IV- Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avalizado pelo controle interno e externo;

Parágrafo único: Durante o exercício de 2020 o Executivo fica autorizado a efetuar repasses as seguintes entidades: Associação Lar São Francisco de Assis na providencia de Deus, sob diversas formas previstas em lei, tendo por objeto a atuação dessa entidade assistencial, sem fins lucrativos, na prestação de serviços da saúde municipalizada e no atendimento da população do Município; ao Centro Comunitário de Jaci, sob diversas formas previstas em lei, tendo por objeto a atuação dessa entidade assistencial, sem fins lucrativos, na prestação de serviços da educação infantil (creche) com atendimento a crianças de 4 meses a 6 anos; e APAE -ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEP. MIRASSOL, sob diversas formas previstas em lei, tendo por objeto a atuação dessa entidade assistencial, sem fins lucrativos, na prestação de serviços da educação especial para crianças do Município. A Associação dos Produtores Rurais do Município de Jaci, entidade sem fins lucrativos, com prestação de serviços voltados ao pequeno agricultor do Município. AACD – Assistência acriança deficiente, entidade sem fins lucrativos, com prestação de serviços voltados aos deficientes. Hospital do câncer de Barretos, entidade sem fins lucrativos, com prestação de serviços voltados a pacientes com câncer. Para esses repasses, haverá manifestação prévia e expressa da assessoria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

jurídica e do controle interno da Prefeitura, após visita ao local de atendimento.

ARTIGO 11° - O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados e da União, somente poderá ser realizado:

I - Caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - Se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III – sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Artigo 12º - Será dada ampla publicidade das datas, horários e locais de realização das audiências determinadas no artigo 48, parágrafo único, I, da lei de Responsabilidade Fiscal, com antecedência, inclusive com a divulgação na página oficial da Prefeitura.

Seção III

Da Execução do Orçamento

ARTIGO 13° - Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

ARTIGO 14° - Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2020 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá sua base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidade orçamentária.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, formalizando-se, respectivamente, por ato da Mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que tratam este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

ARTIGO 15° - O Poder Legislativo, por ato da Mesa, estabelecera até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, o cronograma anual de desembolso mensal.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital.

ARTIGO 16° - Para efeito de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8,666, de 1993.

ARTIGO 17° - Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivos ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, e aqueles considerados antieconômicos, bem como eventuais descontos para pagamento de tributos à vista, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

ARTIGO 18° - As prioridades e metas para o exercício

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

financeiro de 2020 são as especificadas no Anexo que integra essa Lei.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei o demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

ARTIGO 19° - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, consideradas necessárias ou convenientes, especialmente sobre:

I - Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - Revogação de isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III – criação ou revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a a realidade do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

ARTIGO 20° - O orçamento deverá conter recursos para o aprimoramento da estrutura funcional dos respectivos órgãos, de seus quadros de pessoal e planos de carreira, objetivando a maior eficiência dos serviços públicos, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, bem como a criação e alteração de estruturas de carreira;

III – o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único – As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

ARTIGO 21° - O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o “caput” deste artigo;

IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:

a)- da arrecadação de contribuições dos segurados;

b)- da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 22° - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso mensal de que trata o art. 15 desta Lei, respeitados o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso o Orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes haver a oitiva da Mesa Diretora da Câmara quanto às despesas que serão expurgadas.

§ 2º. No caso da não elaboração do cronograma

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

ARTIGO 23º – a Câmara Municipal deverá identificar as emendas legislativas que, nos termos do artigo 166 §§ 9º a 18, da Constituição, são de execução obrigatória pelo Executivo.

ARTIGO 24° - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão elaborados de forma compatível com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

ARTIGO 25° - O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos respectivos programas relacionados a:

I- Execução de obras;

II- Controle de frota;

III- Coleta e distribuição de água;

IV- Coleta e disposição do lixo domiciliar;

V- Coleta e distribuição de esgoto.

ARTIGO 26° - Caso o projeto de lei da proposta orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no artigo 35, 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12(um doze avos) do total da despesa orçada, multiplicados pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva Lei.

ARTIGO 27° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaci, 05 de setembro de 2019.

LEI Nº 2.217 de 08 de outubro de 2.019

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico de Jaci, com o diagnóstico completo do Município e seus indicadores para o desenvolvimento de políticas públicas de saneamento básico, na forma do Anexo desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 08 de outubro de 2.019.

Rafael Tridico

Prefeito Municipal

LEI Nº 2.118 de 22 de outubro de 2.019.

ALTERA DISPOSIÇÕES CONSTANTES DA LEI MUNCIPAL Nº 1.668, DE 05 DE SETEMBRO DE 2.008 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ART. 1º - A descrição da área constante do Art. 1º, da Lei Municipal nº 1.668, de 05 de setembro de 2.007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Um área situada no perímetro urbano da cidade de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, com área superficial total de 3.563,97 metros, representada pelos seguintes lotes urbanos, ambos de Propriedade da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI

Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017

www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

Prefeitura Municipal de Jaci: "LOTE 06, DA QUADRA "D", do tipo industrial/comercial, do loteamento denominado "Loteamento Industrial Brasil 500", no perímetro urbano, de formato irregular, situado na Cidade e município de Jaci/SP, desta comarca, com área superficial de 1.913,97 m2 (Um mil Novecentos e Treze metros quadrados e Noventa e Sete centímetros), que mede 30,44 m (Trinta metros e Quarenta e Um centímetros) de frente para a Rua Projetada F; 30,00 m (Trinta metros) nos fundos, na divisa com o Lote 09; 66,30 m (Sessenta e Seis metros e Trinta centímetros) do lado direito de quem da rua olha para o terreno, na divisa com o Lote 07; 61,30m (Sessenta e Um metros e Trinta centímetros) do lado esquerdo, no mesmo sentido, na divisa com o Lote 05, cadastrado sob nº 61.03.06.00", objeto da matrícula nº 39.149, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol e, o "LOTE 09, DA QUADRA "D", do tipo industrial/comercial, do loteamento denominado "Loteamento Industrial Brasil 500", no perímetro urbano, de formato regular, situado na Cidade e município de Jaci/SP, desta comarca, com área superficial de 1.650,00 m2 (Um mil Seiscentos e Cinquenta metros quadrados), que mede 30,00 m (Trinta metros) de frente para a Rua Projetada E; igual dimensão nos fundos, na divisa com o Lote 06; 55,00 m (Cinquenta e Cinco metros) da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado direito visto de frente com o Lote 10 e pelo lado esquerdo com o Lote 08, cadastrado sob nº 61.03.09.00", objeto da matrícula nº 39.152, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mirassol."

ART. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 22 de outubro de 2.019.

LEI nº 2.119 de 22 de outubro de 2.019.

Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município de JACI, para o Exercício de 2020.

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Jaci para o exercício de 2.020, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 28.600.000,00 (vinte e oito milhões e seiscentos mil de reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R$ 18.405.500,00

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 10.194.500,00

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Administração Direta:

Receitas Correntes R$	32.347.000,00
Receitas Tr Receitas Tributárias	3.314.600,00
Receita de Contribuições	560.000,00
Receita Patrimonial	129.500,00
Receita Industrial	5.500,00
Receita de Serviços	568.000,00
Transferências Correntes	27.602.900,00
Outras Receitas Correntes	166.500,00
Receitas de Capital R$	40.000,00
Alienação de Bens	20.000,00
Transferência de Capital	20.000,00
(-) III - Dedução da Receita Fundeb	R$ -3.787.000,00
Receita Total R$	28.600.000,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Sumário Geral da Despesa por Funções (Lei 4.320, art.2º, § 1º,I)

I - Por Funções de Governo

01 – 01 - Legislativa	995.000,00
04 – Administração	4.097.000,00
08 - Assistência	1.147.500,00
09 - Previdência Social	1.135.000,00
10 - Saúde	7.912.000,00
12 - Educação	7.395.500,00
13 - Cultura	51.000,00
15 - Urbanismo	2.731.000,00

17 - Saneamento	673.000,00
20 – Agricultura	227.000,00
22 – Industria	500.000,00
23 - Comercio e Serviços	5.000,00
26 - Transporte	389.000,00
27 - Desporto e Lazer	682.000,00
28 - Encargos Especiais	500.000,00
99 - Reserva de Contingência	160.000,00
Total	28.600.000,00

II – Por Órgão da Administração

01 - 01 01 – 01 Câmara Municipal	995.000,00
02 - 01 Gabinete do Prefeito	471.000,00
02 - 02 Administração	4.025.000,00
02 - 03 Finanças	1.241.000,00
02 - 04 Fundo Assistência Social	1.023.500,00
02 - 05 Fundo Direitos Criança	124.000,00
02 - 06 Saúde	7.912.000,00
02 - 07 Serviços de Educação	3.845.000,00
02 - 08 FUNDEB	3.550.500,00
02 - 09 Esporte Lazer e Cultura	733.000,00
02 - 10 Serviços Municipais	4.293.000,00
02 - 11 Agricultura	227.000,00
90 - 00 Reserva Contingência	160.000,00
Total	28.600.000,00

Artigo 4º - Fica o poder Executivo autorizado a:

I– Abrir créditos adicionais suplementares às dotações orçamentárias até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa, nos termos do art. 43, e seus Parágrafos, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

II- Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamento e transferências entre órgão orçamentário e categorias de programação.

Parágrafo único: para fins do art.167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial, ou, sob a classificação econômica, os grupos corrente e de capital de despesa.

Artigo 5º - As fontes de recursos discriminadas nesta lei poderão ser alteradas por ato do Executivo, objetivando a fiel execução dos programas orçados e desde que não excedam a previsão realista dos recursos estimados.

Artigo 6º.- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de créditos por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Artigo 7º - Os valores monetários dos programas constantes do Plano Plurianual de Investimentos (PPA-2018-2021) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), projetados para 2019, ficam atualizados de acordo com os valores dos projetos e atividades programados por esta lei.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Jaci-SP, 22 de outubro de 2019.

LEI Nº 2.220 de 05 de novembro de 2.019.

Institui o Sistema da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Jaci, altera a Lei n° 2.187, de 08 de agosto de 2018, e dá outras providências.

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°- Esta lei dispõe sobre normas complementares destinadas à implantação no âmbito do Poder Executivo da Ouvidoria do Município de Jaci, aprovada pela Lei 2.187, de 08 de agosto de 2018.

Art. 2°- A Ouvidoria Municipal criada pela Lei n° 2.187, de 08 de agosto de 2018, funcionará, no âmbito do Poder Executivo, como órgão integrante do Sistema da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Jaci.

Art. 3°- Fica instituído, nos termos desta lei, o Sistema da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Jaci.

Art. 4°- O Sistema da Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Jaci, compreende:

I- a Ouvidoria Municipal criada pela Lei 2.187, de 08 de agosto de 2018;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

II- os serviços de elaboração e divulgação da Guia ou Carta de Serviços;

III- o Conselho de Usuários.

Art. 5°- É garantido a todo interessado o direito de utilizar os canais de comunicação estabelecidos pela Prefeitura, para manifestar-se através da Ouvidoria no sentindo de formular consultas, solicitar informações, apresentar reclamações, sugestões e apontar disfunções ou transmitir satisfação e elogios, no que concerne aos serviços prestados à comunidade.

Art. 6°- A Ouvidoria poderá ser acessada:

I- utilizando o serviço de protocolo mantido durante o horário de expediente para o público, tendo como endereço o prédio da Prefeitura Municipal na cidade de Jaci;

II- pela internet através do endereço eletrônico da Ouvidoria, a ser disponibilizado com essa finalidade.

Art. 7°- Fica criada a função de "Ouvidor Municipal da Prefeitura", não remunerada, a ser atribuída pelo Prefeito nos termos do Art. 10° desta lei.

Art. 8º - Compete à Ouvidoria do Município de Jaci, além das atribuições previstas no art. 13, da Lei Federal n o 13.460, de 26 de junho de 2017:

I - receber denúncias, reclamações representações sobre atos considerados arbitrários, indecorosos, ilegais, irregulares ou que violem os direitos individuais ou coletivos, praticados por servidores da Administração Pública Municipal direta e indireta, inclusive de empresas públicas e sociedades das quais o Município detenha capital majoritário, e de entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos na prestação de serviços à população;

II - receber sugestões de aprimoramento, críticas, elogios e pedidos de informação sobre as atividades da Administração Pública Municipal;

III - diligenciar junto às unidades administrativas competentes, para que prestem informações e esclarecimentos a respeito das comunicações mencionadas no inciso anterior;

IV — manter o cidadão informado a respeito das averiguações e providências adotadas pelas unidades administrativas, excepcionados os casos em que necessário for o sigilo, garantindo o retorno dessas providências a partir de sua intervenção e dos resultados alcançados;

V - elaborar e divulgar, semestral e anualmente, relatórios de suas atividades, bem como, na forma regulamentar, dos serviços da Ouvidoria do Município junto ao público, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados;

VI – promover a realização de pesquisas, seminários e cursos sobre assuntos relativos ao exercício dos direitos e deveres do cidadão perante a administração pública;

VII - organizar e manter atualizado arquivo da documentação relativa às denúncias, reclamações e sugestões recebidas;

§ 1º - A Ouvidoria manterá sigilo sobre denúncias e reclamações que receber, bem como sobre sua fonte, assegurando a proteção dos denunciantes, quando requerer o caso ou assim for solicitado.

§ 2º - A Ouvidoria manterá canais de comunicação gratuitos, destinados a receber as denúncias e reclamações, garantindo o sigilo da fonte de informação.

§ 3º - A Ouvidoria receberá, analisará e responderá, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos.

§ 4º - A Ouvidoria elaborará, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no parágrafo anterior, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação dos serviços públicos.

Art. 9°- A função de Ouvidor Municipal da Prefeitura será exercida mantendo ligação direta com o Gabinete do Chefe do Executivo.

§ 1°- Além das atribuições especificadas na forma do Artigo 8° desta lei, o Ouvidor Municipal da Prefeitura deverá:

I- manter a estatística dos casos atendidos, discriminando as manifestações recebidas de acordo com a seguinte classificação: I- consultas e pedidos de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JACI
Conforme Lei Municipal nº 2.151, de 22 de agosto de 2017
www.jaci.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaci

informações; II- reclamações e manifestações de caráter critico; III- sugestões; IV- manifestações favoráveis; e V- outras manifestações.

§ 2°- Caberá ainda ao Ouvidor Municipal da Prefeitura, face às manifestações recebidas:

I- contribuir para o aperfeiçoamento dos programas de governo em curso, proporcionando a análise das atividades e dos projeto em execução, com o objetivo de corrigir e superar eventuais deficiências dos serviços municipais;

II- relacionar as ações da Prefeitura em suas diversas áreas de atuação, que tenham recebido manifestações favoráveis da comunidade.

Art. 10- A função de "Ouvidor Municipal da Prefeitura" será atribuída pelo Prefeito Municipal a funcionário integrante do quadro de "Empregos Públicos em Comissão", instituído pela Lei Complementar n 9, de 17 de novembro de 2015, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n° 20, de 16 de outubro de 2018.

Art. 11 - A designação do Ouvidor prevalecerá enquanto durar o mandado do Prefeito, podendo, porém, ocorrer sua substituição a qualquer tempo.

Art. 12- Como parte integrante do Sistema da Ouvidoria da Prefeitura Municipal, será elaborada e divulgada a Carta de Serviços, de que trata a Lei Nacional n° 13.460, de 26 de junho de 2017.

Paragrafo Único- Caberá ao Prefeito Municipal regulamentar o disposto neste artigo.

Art.13- A participação, o acompanhamento e a avaliação direta dos serviços públicos municipais pelos usuários dar-se-á através do Conselho de Usuários.

Art. 14- Na forma da Lei Nacional 13.460/2017, o Conselho de Usuários atuará como órgão consultivo, dotado das seguintes atribuições:

I- acompanhar a prestação dos serviços;

II- participar da avaliação dos serviços;

III- propor melhoria na prestação dos serviços;

IV- contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário;

V- Acompanhar e avaliar a atuação do Ouvidor Municipal da Prefeitura.

Art. 15- A composição, a organização e o funcionamento do Conselho de Usuários serão definidos e regulamentados mediante lei especifica.

Art. 16- Caberá ainda ao Chefe do Executivo regulamentar os demais procedimentos previstos e estabelecidos por esta lei, quando se fizer necessário ao pleno atendimento da lei nacional n° 13.460/2017 e das demais instruções havidas como obrigatórias para os Municípios.

Art. 17- Fica aprovado um crédito adicional especial no valor de até R$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS) destinado às despesas decorrentes da implantação dos serviços e procedimentos determinados por esta lei.

Paragrafo Único- Os recursos para o crédito aprovado por este artigo serão indicados no ato de sua abertura, observadas as disposições do art. 43 e seus parágrafos da Lei Nacional 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 18- Ficam expressamente revogadas as disposições contrárias ao disposto por esta lei.

Art. 19- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Jaci, 05 de novembro de 2.019

LEI Nº 2.220 de 05 de novembro de 2.019.

Autoriza o Executivo a abrir Credito Especial no valor de R$122.500,00(cento e vinte e dois mil e quinhentos reais)

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º) - Fica aberto e aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal de Jaci, um Credito Especial no valor inicial de até R$122.500,00 (cento e vinte e dois mil e quinhentos reais) para despesas do PROJETO JOVEM EM AÇAO, R$ 95.0000,00 (noventa e cinco mil

reais), PROCESSO SEDS Nº239/2019 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, e R$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), de recurso próprio do município.

§ Único - O credito aprovado por este artigo obedecerá a classificação:

08.243.0811.2359.000 – PROJETO JOVEM EM AÇAO - RECURSO DO ESTADO

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 0.02.00-500 092 R$ 27.500,00

3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA 0.02.00-500 092 R$ 500,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0.02.00-500 092 R$ 67.000,00

Total R$ 95.000,00

08.243.0811.2359.000 – PROJETO JOVEM EM AÇAO - RECURSO PROPRIO

3.3.90.11.00 PESSOAL CIVIL 0.01.00-510 000 R$ 20.000,00

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO 0.01.00-510 000 R$ 6.500,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA 0.01.00-510 000 R$ 1.000,00

Total R$ 27.500,00

ARTIGO 2°) - O credito especial aprovado pelo artigo anterior será coberto com o produto da anulação de valores provenientes do orçamento vigente e superávit de recursos do convenio.

ARTIGO 3°) - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaci,05 de novembro de 2.019.

LEI N 2.222 de 19 de novembro de 2.019.

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO LOCALIZADO NA CIDADE DE JACI.

RAFAEL TRIDICO, Prefeito do Município de Jaci, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Jaci aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art.1º - A praça pública localizada no Prolongamento da rua 26 de Dezembro esquina na rua Maria Luiza Rigonato Santana, localizada no Conjunto Habitacional Jardim Primavera, objeto das matrículas 27.382 e 55.181, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca, nesta cidade de Jaci, passa a denominar-se “Praça Nossa Senhora Aparecida / Praça do Santuário de Nossa Senhora Aparecida”.

Art.2°- As placas nominativas a serem assentadas nas referidas ruas, conterão os seguintes dizeres“Praça Nossa Senhora Aparecida/ Praça do Santuário de Nossa Senhora Aparecida”.

Art.3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.4°- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaci, 19 de novembro de 2.019.

Rafael Tridico

Prefeito Municipal